

O IMPACTO DA REFORMA PREVIDENCIÁRIA TRAZIDAS PELA EMENDA CONSTITUCIONAL 103/2019 NA PENSÃO POR MORTE: UMA ANÁLISE DAS CONSEQUÊNCIAS PARA MULHERES DEPENDENTES FINANCEIRAMENTE DE SEUS CÔNJUGES

THE IMPACT OF THE SOCIAL SECURITY REFORM INTRODUCED BY CONSTITUTIONAL AMENDMENT 103/2019 ON SURVIVOR'S PENSIONS: AN ANALYSIS OF THE CONSEQUENCES FOR WOMEN FINANCIALLY DEPENDENT ON THEIR SPOUSES

Fernando José da Glória Santos¹ Laine Reis dos Santos Araújo²

RESUMO

A pensão por morte, benefício concedido pelo INSS, sofreu importantes alterações com a Reforma da Previdência, promulgada pela Emenda Constitucional 103/2019. Entre as mudanças, destaca-se o aumento da rigidez nos critérios para comprovar a união estável, o que impacta diretamente as mulheres que dependem financeiramente de seus companheiros. O tema é relevante, pois a nova legislação impôs barreiras adicionais para o reconhecimento da união com de cujus, dificultando o acesso ao benefício para aquelas que vivem em uniões informais. A pesquisa, que utiliza como metodologia a análise de textos constitucionais, doutrinas, artigos acadêmicos e legislações, revela que a exigência de provas mais rigorosas, como documentos formais que comprovem a convivência contemporânea em 24 meses antes do óbito do instituidor falecido, acaba por excluir muitas mulheres dependentes que não possuem tais documentos. O prolongamento dos processos de comprovação na via administrativa e judicial deixa as dependentes sem assistência financeira por longos períodos. Os resultados apontam para um desequilíbrio entre as novas exigências legais e a realidade social de grande parte das mulheres, que ainda vivem em uniões não formalizadas. A falta de documentação formal, tornam o processo mais burocrático e complexo, aumentando o risco de exclusão dessas dependentes. Assim, conclui-se que, embora a reforma tenha buscado uma adequação do sistema previdenciário, os novos critérios para o reconhecimento da união estável acabam criando obstáculos injustos, evidenciando a necessidade de ajustes na legislação para assegurar uma proteção previdenciária mais inclusiva e justa.

PALAVRAS-CHAVE: Pensão. Morte. Previdência. Reforma.

¹ Discente de Graduação do Curso de Direito da Faculdade de Tecnologia e Ciências – UniFTC – Campus Salvador-BA. E-mail: Fernando.santos@uniftc.edu.br

² Docente Orientador da Faculdade de Tecnologia e Ciência – UniFTC – Campus Salvador-BA. Doutoranda em Direito Civil (UBA), Mestra (FVC), Especialista em Direito Civil, Empresarial, professora de Direito Civil, Processo Civil e outras cadeiras correlatas. E-mail: laine.araujo@ftc.edu.br

ABSTRACT

The survivor's pension, a benefit granted by the INSS, underwent significant changes with the Social Security Reform, enacted by Constitutional Amendment 103/2019. Among the changes, the increased strictness in the criteria for proving a stable union stands out, directly impacting women who are financially dependent on their partners. The issue is relevant because the new legislation imposed additional barriers to the recognition of the union with the deceased, making it more difficult for those in informal unions to access the benefit. The research, which employs the analysis of constitutional texts, doctrines, academic articles, and legislation as its methodology, reveals that the requirement for more rigorous proof, such as formal documents that verify contemporary cohabitation for 24 months before the death of the insured, ends up excluding many dependent women who do not have such documents. The lengthening of the verification process in both administrative and judicial avenues leaves dependents without financial assistance for extended periods. The results point to a mismatch between the new legal requirements and the social reality of many women who still live in non-formalized unions. The lack of formal documentation makes the process more bureaucratic and complex, increasing the risk of exclusion for these dependents. Thus, it is concluded that, although the reform aimed to adjust the social security system, the new criteria for recognizing stable unions create unfair obstacles, highlighting the need for adjustments in the legislation to ensure a more inclusive and fair social security protection.

KEYWORDS: Pension. Death. Social Security. Reform.

1. INTRODUÇÃO

A Reforma da Previdência, especialmente no que se refere à pensão por morte, trouxe significativas repercussões para muitas mulheres, afetando diretamente sua segurança financeira e qualidade de vida, sendo ainda mais severo para aquelas que, por diversos motivos, não exercem atividades remuneradas, dependendo exclusivamente da renda de seus cônjuges ou companheiros. Após o falecimento do provedor da família, essas mulheres enfrentam um cenário de desamparo e vulnerabilidade, pois a renda familiar é drasticamente reduzida, sendo que o valor da pensão por morte concedida é inferior àquela anteriormente recebida, o que compromete seu bem-estar e estabilidade financeira.

O objetivo principal deste trabalho é analisar os efeitos da Reforma da Previdência na pensão por morte, focando nas mulheres financeiramente dependentes de seus maridos ou companheiros. Especificamente, a pesquisa examina as novas exigências para a concessão desse benefício, que agora requer a comprovação de um relacionamento público, contínuo e duradouro por um período

de 24 meses antes do falecimento do instituidor, o tempo de duração do benefício e as novas regras de valores de acordo com idade da companheira e número de contribuições do segurado instituidor. O presente artigo estudo se justifica pela necessidade de analisar e compreender as repercussões que ocorreu na Reforma da Previdência através da EC 103/2019, sobre a pensão por morte, com foco nas mulheres que dependem financeiramente de seus cônjuges ou companheiros. A análise se torna relevante diante do cenário de desamparo e vulnerabilidade enfrentado por essas mulheres, que podem ver sua qualidade de vida comprometida pela redução do valor do benefício e pela introdução de novas exigências legais, avaliando como essas modificações impactam a estabilidade financeira das dependentes e questiona se a reforma prejudica o acesso a esse direito.

A pensão por morte no Regime Geral da Previdência Social (RGPS) é um benefício previdenciário concedido aos dependentes do segurado falecido, desde que este estivesse contribuindo regularmente para o sistema. Desta forma o objetivo é abordar sobre o seguinte questionamento: Por que, mesmo apresentando comprovantes de um relacionamento público, contínuo e duradouro, muitas mulheres enfrentam dificuldades para obter a concessão da pensão por morte após o falecimento de seus cônjuges na via administrativa e judicial? Como a nova reforma previdenciária impacta negativamente as mulheres beneficiárias da pensão por morte e prejudica o acesso para o benéfico?

A divisão do trabalho se deu conforme os objetivos específicos. Dessa maneira, as sessões tratam da previdência social e seus tipos de segurados, sobre a pensão por morte e a mulher dependente do instituidor falecido e a falta de qualidade da mulher dependente, a reforma da Previdência e as mudanças na pensão por morte, as diferenças entre a lei antiga e a nova a partir da EC, o impacto que a reforma trouxe para as mulheres cônjuges, resultados e discussões da pesquisa de campo realizada e considerações finais.

2. MATERIAIS E MÉTODOS

A elaboração deste trabalho se baseou em uma pesquisa bibliográfica e na comparação entre legislações, com a utilização de doutrinas, artigos acadêmicos

e legislação pertinente. Autores como Priscilla Milena Simonato de Migueli, Carlos Alberto Pereira de Castro, Marta Maria R. Penteado Gueller, Vanessa Carla Vidutto Berman e João Batista Lazzari foram fundamentais para a fundamentação teórica, além de entrevistas de campo realizadas em Salvador, Bahia, entre os dias 14 a 29 de outubro, com 178 mulheres em diferentes contextos sociais e econômicos para avaliar o grau de conhecimento sobre as mudanças da legislação e suas percepções sobre os impactos dessa reforma em suas vidas.

O trabalho foi estruturado em seções que seguem os objetivos específicos delineados, abrangendo as diferenças entre a nova e a antiga legislação, os impactos da reforma na pensão por morte, com especial atenção às dificuldades que as mulheres dependentes enfrentam ao tentar comprovar a união com o instituidor falecido, em decorrência da exigência de um vínculo comprovado de 24 meses antes do óbito. Essa abordagem visa oferecer uma análise abrangente e crítica sobre a situação das mulheres no contexto da Reforma da Previdência, destacando a urgência de ajustes nas políticas públicas para garantir uma proteção mais equitativa e eficaz.

3. MUDANÇA NA COTA POR DEPENDETES ATRAVÉS DA EC 103/2019

Além disso, a pesquisa pretende comparar as alterações na legislação previdenciária, destacando as diferenças entre a legislação anterior e a atual; e, por fim, avaliar os impactos da reforma sobre a concessão da pensão, que antes garantia 100% do salário de benefício do segurado falecido e, após a reforma, passou a ser equivalente a 50% da cota familiar, acrescida de 10% para cada dependente, com um teto de 100% como pode-se notar:

A partir da entrada em vigor da Reforma da Previdência (art. 23 da EC n.103/2019), passou a RMI da pensão por morte a ser equivalente a uma cota familiar de 50% do valor da aposentadoria recebida pelo segurado ou daquela a que teria direito se fosse aposentado por incapacidade permanente na data do óbito, acrescida de cotas de dez pontos percentuais por dependente, até o máximo de 100% (CASTRO; LAZZARI, 2020, p.1).

A Emenda Constitucional 103/2019 alterou significativamente a distribuição dessa pensão por morte, estabelecendo que os dependentes têm direito a apenas 50% do benefício, acrescido de 10% por dependente adicional. Por exemplo, com dois dependentes, o total do benefício passa a ser de 70% do valor, calculado como 50% mais 20% (10% para cada dependente). Ademais, a nova norma trouxe uma importante mudança no §1º, tornando as cotas por dependente irreversíveis. Anteriormente, as cotas podiam ser revertidas em favor de outros dependentes em caso de falecimento ou desistência de um deles. Com a nova legislação, essa possibilidade foi eliminada, assegurando que cada dependente mantenha sua parte do benefício, independentemente das circunstâncias dos demais. Essa mudança impacta diretamente a segurança financeira dos dependentes, especialmente em situações de vulnerabilidade. Segundo o texto da EC:

Art. 23. [...] §1º As cotas por dependente cessarão com a perda dessa qualidade e não serão reversíveis aos demais dependentes, preservado o valor de 100% (cem por cento) da pensão por morte quando o número de dependentes remanescente for igual ou superior a 5 (cinco) (BRASIL,2019).

Nunes (2021), exemplifica em seu artigo na Revista Ciências Jurídicas e Sociais-UNG-Ser, o texto da Emenda Constitucional:

O senhor X recebia R\$ 5.000,00 de aposentadoria por tempo de contribuição. Quando veio a óbito deixou dois dependentes, Y (esposa) e Z (filho que na época do evento tinha 19 anos). De acordo com as novas regras, desses R\$ 5.000,00, será aplicado a cota fixa de 50% (R\$ 2.500,00). Somado aos 10% por cada dependente, resulta em 70%. Os 70% sobre R\$ 5.000,00 será R\$ 3.500,00. E Z receberá por mais dois anos. Quando completar os 21 anos, a cota de Z cessará e Y passará a receber 60% dos R\$ 5.000,00, que dará R\$ 3.000,00. Resumindo, se o falecimento tivesse ocorrido antes da Reforma, Y receberia o total de R\$ 5.000,00. Depois da Reforma, o valor a que passou ter direito foi de R\$ 3.500,00 (NUNES, 2021).

Migueli (2020), destaca que essas mudanças, segundo ela, impactam de maneira significativa a proteção social dos dependentes, especialmente cônjuges e companheiras, que agora enfrentam mais desafios na obtenção de uma

pensão vitalícia. Ela também aborda a irreversibilidade das cotas por dependente, uma mudança importante na legislação que pode dificultar ainda mais a vida dos beneficiários após o falecimento do segurado.

Essa sistemática de cálculo da pensão por morte, trouxe uma modificação significativa que impacta diretamente os dependentes do segurado falecido, principalmente a mulher dependente financeiramente. O valor da pensão, que anteriormente era integral, passou a ser calculado com base na nova fórmula já demonstrada nessa seção. Essa mudança, apesar de justificada pela necessidade de ajustes financeiros no sistema previdenciário, pode representar uma redução substancial nos recursos destinados às mulheres e suas famílias, especialmente àquelas que dependem exclusivamente desse benefício para sua subsistência.

Essa modificação reflete uma tentativa de equilibrar as contas públicas diante do envelhecimento populacional e do aumento das demandas previdenciárias. No entanto, as consequências para os dependentes são visíveis, uma vez que a nova regra pode comprometer a manutenção do padrão de vida familiar, principalmente em casos onde o segurado era o único provedor. A redução do benefício afeta diretamente a capacidade de sobrevivência da família, destacando o desafio de equilibrar a sustentabilidade do sistema previdenciário com a proteção social dos dependentes.

A preocupação com os impactos sociais dessas mudanças é um tema recorrente em debates acadêmicos e jurídicos sobre a reforma da previdência, como o discutido na Emenda Constitucional nº 103/2019. É essencial observar como tais alterações exigem um planejamento mais cuidadoso dos segurados e de seus dependentes para lidar com a nova realidade dos benefícios previdenciários.

3.1. Regime Geral da Previdência Social

O Regime Geral de Previdência Social (RGPS) desempenha um papel crucial na proteção da maioria dos trabalhadores no Brasil. Ele é gerido pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), que está sob a supervisão do Ministério da Previdência Social (MPS). Conforme estabelecido pelo artigo 201 da Constituição Federal de 1988, a participação no RGPS é obrigatória e segue um modelo

contributivo, onde tanto os empregadores quanto os trabalhadores devem contribuir para o sistema, assegurando direitos sociais e benefícios previdenciários. (BRASIL, 1988, art. 201).

O sistema previdenciário abrange diversos grupos de trabalhadores, incluindo aqueles com vínculos empregatícios regidos pela CLT, como trabalhadores empregados formais, rurais, pescadores. autônomos, empresários, entre outros. Estes são considerados segurados obrigatórios, pois, por força de sua atividade, devem contribuir para o sistema, permitindo também adesão voluntária de segurados facultativos, como desempregados, presidiários, e síndicos não remunerados, desde que maiores de 16 anos. (BRASIL, 1988, art. 201).

3.2. Segurados

São segurados aqueles que contribuem para o sistema previdenciário brasileiro, seja de forma obrigatória ou facultativa, e que, em troca, possuem o direito de acessar os benefícios oferecidos pela Previdência Social, como aposentadoria por tempo e/ou idade, salário maternidade, auxílio-doença, pensão por morte, entre outros.

Segundo as explicações de Castro e Lazzari (2020), o segurado da Previdência Social é:

De forma obrigatória, a pessoa física que exerce atividade remunerada, efetiva ou eventual, de natureza urbana ou rural, com ou sem vínculo de emprego, a título precário ou não, bem como aquele que a lei define como tal, observadas, quando for o caso, as exceções previstas no texto legal, ou exerceu alguma atividade das mencionadas acima, no período imediatamente anterior ao chamado "período de graça". Também é segurado aquele que, sem exercer atividade remunerada, se filia facultativa e espontaneamente à Previdência Social, contribuindo para o custeio das prestações sem estar vinculado obrigatoriamente ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS ou a outro regime previdenciário qualquer (art. 14 da Lei de Custeio e art. 13 da Lei de Benefícios). Portanto, existem duas espécies de segurados: os obrigatórios e os facultativos.

3.3. Segurado Obrigatório

Conforme aponta Ibrahim (2017), "os segurados obrigatórios são aqueles que exercem atividade remunerada, como os empregados, os trabalhadores avulsos, os contribuintes individuais e os segurados especiais".

Nesse sentindo, Castro e Lazzari, (2018), ainda definem o segurado obrigatório como aquele que:

"Exerce atividade remunerada, seja com vínculo empregatício, urbano, rural ou doméstico, seja sob o regime jurídico público estatutário (desde que não possua sistema próprio de previdência social), incluindo os ocupantes de cargos em comissão, seja trabalhador autônomo ou a este equiparado, trabalhador avulso, empresário, ou segurado especial. Ainda que exerça, nessas condições, suas atividades no exterior, a pessoa será amparada pela Previdência Social brasileira, nas hipóteses previstas em lei. Impõe-se lembrar, outrossim, que não importa a nacionalidade da pessoa para a filiação ao RGPS e seu consequente enquadramento como segurado obrigatório, sendo permitido aos estrangeiros com domicílio fixo no Brasil o ingresso, desde que o trabalho tenha sido desenvolvido no território nacional, ou nas repartições diplomáticas brasileiras no exterior"

3.4. Segurado Facultativo

Segundo Ibrahim (2017), "os segurados facultativos, são aqueles que não exercem atividade remunerada, mas optam por contribuir para garantir o direito à proteção previdenciária".

São exemplos de segurados facultativos: estudantes, donas de casa, desempregados, bolsistas e estagiários, entre outros. Para se enquadrar nessa categoria, é necessário ter mais de 16 anos e não estar exercendo atividade que obrigue filiação ao sistema previdenciário como contribuinte obrigatório. (BRA-SIL, 1991).

Martinez (2019), destaca que a inscrição como segurado facultativo permite a essas pessoas acessar benefícios como aposentadoria por idade, auxílio-do-ença e pensão por morte, desde que cumpram as regras de carência e realizem as contribuições regulares. O autor ressalta a importância dessa figura para ampliar o alcance da seguridade social, oferecendo uma rede de proteção para

aqueles que, de outra forma, estariam excluídos e enfatiza que o segurado facultativo precisa manter as contribuições regulares ao INSS para não perder a qualidade de segurado e, consequentemente, os direitos aos benefícios.

4. A PENSÃO POR MORTE E A MULHER DEPENDETE DO INSTITUIDOR FALECIDO

A pensão por morte é o benefício pago aos dependentes **do segurado**, que falecer, aposentado ou não, conforme previsão do art. 201, V, da Constituição Federal, regulamentada pelo art. 74, da Lei 8.213/91. Enuncia o art. 74, acima referido:

Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos **dependentes do segurado** que falecer, aposentado ou não, a contar da data: (Redação alterada pela MP nº 1.596-14/97, convertida Lei nº 9.528/97)

No obstante, o art. 16 da Lei nº 8.213/91 estabelece quem são os dependentes do segurado para fins previdenciários:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) II - os pais;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015)

CLASSE 1	CLASSE 2	CLASSE 3
Cônjuge ou companheira(o)	Pais do falecido	Irmão menor de 21 anos (não emancipado), inválido podendo ser deficiência intelectual, mental ou deficiência grave
Filho não emancipado, me- nor de 21 anos, ou filho que seja inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou doença grave		
DEPENDÊNCIA ECONOMICA		
São esses de dependência econômica e presumida	Dependência econô- mica deve ser com- provada	Dependência econômica deve ser comprovada

É importante destacar que, um dependente de uma determinada classe exclui os das outras classes. Por essa razão, falamos em hierarquia de dependência com prioridade. Isso ocorre porque, se os dependentes do segurado pertencem à primeira classe, eles já eliminam os das segunda e terceira classes. Caso não haja dependentes na primeira classe, os da segunda classe têm prioridade sobre os da terceira, entretanto devendo esses comprovar dependência econômica sobre o instituidor falecido, diferente do cônjuge, e filhos, onde sua dependência é presumida. (BRASIL, 1991).

4.1. Requisitos Para Concessão Do Benefício

Três, portanto, são os requisitos para a concessão da pensão por morte:

- a) o óbito;
- b) a qualidade de segurado daquele que faleceu;
- c) a dependência econômica em relação ao segurado falecido

Deve, portanto, comprovar o cumprimento dos requisitos legais exigidos à espécie. Não comprovado o preenchimento de um dos requisitos previstos na legislação, não há como se conceder o benefício de pensão por morte.

Para ter direito à pensão por morte, é necessário atender a todos os requisitos estabelecidos na lista de segurados, conforme mencionado anteriormente neste trabalho, visto que esse benefício é um dos mais significativos da Previdência Social.

Castro, Lazzari (2017), afirma que "a lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado", em consonância a Súmula 340 do STJ e julgamento do Recurso Especial (RESp) 1.369.832 na decisão do STJ, onde estabelece que, "a concessão de benefício previdenciário rege-se pela norma vigente ao tempo em que o beneficiário preenchia as condições exigidas para tanto".

A Lei 8.213/91 anteriormente permitia a comprovação da união estável sem a necessidade de prova material, bastando testemunhos de terceiros, mas essa situação foi alterada pela EC Lei nº 13/2019, que determinou a exigência de uma comprovação mais rigorosa dessa relação (AMADO, 2020). Agora, o artigo 16 passou a incluir um parágrafo que estabelece um prazo de 24 meses

contemporâneos anteriores ao óbito para a comprovação da união estável antes do evento que gera o direito ao benefício.

Para que o dependente tenha direito à pensão, é necessário apresentar a documentação que comprove o parentesco ou a união com o segurado falecido. Os requisitos principais para o acesso ao benefício incluem a comprovação do falecimento do segurado, que pode ser feita pela certidão de óbito ou por uma declaração judicial em caso de morte presumida. Também é preciso demonstrar a qualidade de segurado do falecido no momento de seu óbito, através do extrato do CNIS, carteira de trabalho e dossiê previdenciário.

O primeiro passo é a apresentação da certidão de óbito, que formaliza a declaração de falecimento e deve conter informações como a data e a causa da morte, segundo a equipe a Equipe Regional de Tempo Especial, Ações Revisionais e Benefícios Urbanos da PRF da 1ª Região da Procuradoria Federal da Advocacia da União, através do seu manual, a companheira (objeto de pesquisa deste artigo), sendo declarante do óbito, somado as demais provas materiais, facilitaria o processo de reconhecimento da união, uma vez que, no momento foi declarante do segurado falecido.

O segundo requisito é a confirmação da qualidade de segurado do falecido, exceto em casos onde já recebia aposentadoria antes da morte. A perda da qualidade de segurado impede a concessão do benefício aos dependentes, a menos que o segurado tenha cumprido os requisitos para a aposentadoria antes de falecer, conforme delineado no artigo 102 da Lei nº 8.213/91.

- "A perda da qualidade de segurado importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)
- **§ 1º** A perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)
- § 2º Não será concedida pensão por morte aos dependentes do segurado que falecer após a perda desta qualidade, nos termos do art. 15 desta Lei, salvo se preenchidos os requisitos para obtenção da aposentadoria na forma do parágrafo anterior. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)".

Por fim, a comprovação da condição de dependente é o terceiro requisito, abrangendo cônjuges, companheiros, filhos menores de 21 anos, ou inválidos, além dos pais que possam demonstrar dependência econômica, como já demonstrado anteriormente neste artigo. A qualidade de segurado do instituidor da pensão é crucial, pois a falta dessa vinculação ao Regime Geral de Previdência Social implica na negativa do benefício aos dependentes. Contudo, como a legislação permite, em certas situações, a concessão de pensão mesmo sem a qualidade de segurado, desde que sejam atendidos os critérios de aposentadoria durante a vida do segurado.

4.2. Da Duração da Pensão por Morte no Óbito Ocorrido Após 14/01/2015 e a União Estável Inferior a 2 Anos

Míngua de comprovação da união estável por período superior a 2 anos, era devido à mulher o benefício de pensão por morte pelo período de 4 meses. Com o advento da Medida Provisória nº 664/2014, foram introduzidos dois novos requisitos para a concessão do benefício de pensão por morte para óbitos ocorridos a partir de 14.01.2015: 2 anos de casamento ou união estável e 24 meses de carência. Na conversão desta Medida Provisória na Lei nº 13.135/2015, porém, o texto da norma foi alterado, passando a exigir tempo de contribuição e de casamento ou união não para concessão, mas para a manutenção do benefício.

Tal norma também deve ser observada nos casos em que o óbito ocorreu a partir de 14.01.2015. Assim, para aferir a duração da pensão por morte, é necessária a observância de variáveis:

- 1) mínimo de 18 contribuições mensais a ser cumprida pelo instituidor da pensão;
- 2) tempo da duração da união estável/casamento;
- 3) idade do beneficiário na data do óbito.

Não atendidos os requisitos (1) e (2), a pensão extingue-se em quatro meses. Já quando atendidos, a duração do benefício varia conforme o requisito (3), na forma do art. 77, §§ 2°, V, e 2°-A, da Lei nº 8.213/1991:

Art. 77. (...) § 2º O direito à percepção da cota individual cessará: V - para cônjuge ou companheiro: (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

- a) se inválido ou com deficiência, pela cessação da invalidez ou pelo afastamento da deficiência, respeitados os períodos mínimos decorrentes da aplicação das alíneas "b" e "c"; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)
- b) em 4 (quatro) meses, se o óbito ocorrer sem que o segurado tenha vertido 18 (dezoito) contribuições mensais ou se o casamento ou a união estável tiverem sido iniciados em menos de 2 (dois) anos antes do óbito do segurado; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)
- c) transcorridos os seguintes períodos, estabelecidos de acordo com a idade do beneficiário na data de óbito do segurado, se o óbito ocorrer depois de vertidas 18 (dezoito) contribuições mensais e pelo menos 2 (dois) anos após o início do casamento ou da união estável: (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)
- 1) 3 (três) anos, com menos de 21 (vinte e um) anos de idade; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)
- 2) 6 (seis) anos, entre 21 (vinte e um) e 26 (vinte e seis) anos de idade; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)
- 3) 10 (dez) anos, entre 27 (vinte e sete) e 29 (vinte e nove) anos de idade; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)
- 4) 15 (quinze) anos, entre 30 (trinta) e 40 (quarenta) anos de idade; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)
- 5) 20 (vinte) anos, entre 41 (quarenta e um) e 43 (quarenta e três) anos de idade; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)
- 6) vitalícia, com 44 (quarenta e quatro) ou mais anos de idade. (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

 (\dots)

§ 2ºA. Serão aplicados, conforme o caso, a regra contida na alínea "a" ou os prazos previstos na alínea "c", ambas do inciso V do § 2º se o óbito do segurado decorrer de acidente de qualquer natureza ou de doença profissional ou do trabalho, independentemente do recolhimento de 18 (dezoito) contribuições mensais ou da comprovação de 2 (dois) anos de casamento ou de união estável. (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

IDADE DA COMPANHEIRA	TEMPO DE BENEFÍCIO
21 anos	3 anos de pensão
Entre 21 a 26 anos	6 anos de pensão
Entre 27 a 29 anos	10 anos de pensão
Entre 30 a 40 anos	15 anos de pensão
Entre 41 a 43 anos	20 anos de pensão
44 anos ou mais	Pensão vitalícia

Nesse sentido, a jurisprudência:

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. RESTA-BELECIMENTO. (...) 2. Nos termos do art.

77, § 2°, V, 'b', da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 13.135/15, o direito à percepção da cota individual da pensão por morte cessará, para cônjuge ou companheiro, em 4 (quatro) meses, se o óbito ocorrer sem que o segurado tenha vertido 18 (dezoito) contribuições mensais ou se o casamento ou a união estável tiverem sido iniciados em menos de 2 (dois) anos antes do óbito do segurado. (TRF4, AC 5016908-10.2019.4.04.9999, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DO PR, Relator MÁRCIO ANTÔNIO ROCHA, juntado aos autos em 27/08/2019)

À míngua de comprovação da união estável por período superior a 2 anos, era devido à parte autora o benefício de pensão por morte pelo período de 4 meses, conforme efetivamente foi pago na seara administrativa. Destarte, a improcedência do pleito autoral é medida que se impõe.

Essas mudanças são consideradas significativas na legislação sobre a pensão por morte, introduzidas pela Medida Provisória nº 664/2014, posteriormente convertida na Lei nº 13.135/2015, e seu impacto na concessão e manutenção do benefício.

Antes da reforma, a pensão por morte era concedida sem tantas exigências temporais para cônjuge ou companheira. No entanto, com a MP nº 664/2014, surgiram novas condições, como a exigência de comprovação de um relacionamento com mais de dois anos de duração e a carência de 24 meses de contribuição do segurado. Posteriormente, a Lei nº 13.135/2015 ajustou essas condições, não mais vinculando a exigência ao acesso ao benefício, mas à sua duração. Ou seja, para manter o direito à pensão por períodos mais longos, o casamento ou união estável precisa ter durado pelo menos dois anos, e o segurado falecido deve ter contribuído por pelo menos 18 meses.

A duração da pensão passou a depender também da idade do cônjuge sobrevivente. Quanto mais jovem o beneficiário, menor o tempo de recebimento da pensão, a não ser em casos de invalidez, deficiência ou óbito decorrente de acidente ou doença profissional, onde essa regra não se aplica. Esse aspecto torna o benefício vitalício apenas para cônjuges com 44 anos ou mais. Em situações onde os critérios de 18 meses de contribuição e dois anos de casamento não são cumpridos, o benefício é restrito a apenas quatro meses. O trecho jurisprudencial reforça a aplicação dessas novas regras e exemplifica um caso onde, pela falta de comprovação de uma união estável superior a dois anos, a pensão foi concedida por apenas quatro meses, conforme a previsão legal. A citação judicial evidencia como essas alterações estão sendo aplicadas nos tribunais, confirmando a rigidez das novas exigências.

Essa alteração legislativa, que se tornou mais restritiva com o tempo, afeta particularmente as mulheres dependentes financeiramente de seus cônjuges, como analisado no estudo proposto. Além disso, as exigências de comprovação de união estável, tempo de contribuição e o critério de idade para determinar a duração da pensão aumentam a vulnerabilidade dessas mulheres, que podem se ver desamparadas em um momento de grande fragilidade financeira e emocional.

4.3. Da Falta de Qualidade da Mulher Dependete por Não Comprovação da União Estável Ou Relacionamento e a Ausência De Provas Contemporâneas a Partir da EC 103/2019

A Constituição da República coloca a união estável dentro do direito de família, conceituando-a como entidade familiar em seu art. 226, § 3º, da Constituição da República:

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

§ 3º- Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.

Assim, para a configuração da união estável, há necessidade de intenção de constituir família. O conceito de união estável é conferido pelo art. 1.723 do Código Civil:

Art. 1.723. É reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, **configurada na convivência pública, contínua e duradoura** e estabelecida com o objetivo de constituição de família.

As mulheres dependentes que por uma eventual falta de documentos exigidas mediante EC para comprovação de convívio com instituidor falecido no período imediatamente anterior ao óbito, muito menos em relação a uma convivência pública, contínua e duradoura, segundo nova emenda constitucional, configura-se no máximo, como uma relação de namoro, o que muita das vezes resta não demonstrando em casos concreto de pedido administrativo, assim, certamente não caracterizando uma união estável, visto uma ausência de convivência pública, contínua e duradoura com objetivo de constituição de família.

Quanto a esse requisito, é imprescindível registrar que se considera companheira a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado (BRASIL, 2019), circunstância que deve ser provada por meio de prova material contemporânea aos fatos alegados em um requerimento administrativo perante o INSS, logo após, a negativa, um processo judicial.

Ainda, a partir da data de 18/06/2019, com a edição da Lei nº 13.846, passou a ser necessário que haja prova da união estável produzida dentro do período de 24 (vinte e quatro) meses anteriores à data do óbito (BRASIL, 2019). Neste sentido, caso se queira comprovar união estável superior a 2 anos, também deve haver prova documental contemporânea.

A respeito, confira-se os parágrafos do supracitado art. 16:

Art. 16. (...)

§ 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o § 3º do art. 226 da Constituição Federal.

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.

§ 5º As provas de união estável e de dependência econômica exigem início de prova material contemporânea dos fatos, produzido em período não superior a 24 (vinte e quatro) meses anterior à data do óbito ou do recolhimento à prisão do segurado, não admitida a prova exclusivamente testemunhal, exceto na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no regulamento. (Incluído pela Lei nº 13.846, de 2019)

§ 6º Na hipótese da alínea *c* do inciso V do § 2º do art. 77 desta Lei, a par da exigência do § 5º deste artigo, deverá ser apresentado, ainda, **início de prova material que comprove união es-**

tável por pelo menos 2 (dois) anos antes do óbito do segurado. (Incluído pela Lei nº 13.846, de 2019)

§ 7º Será excluído definitivamente da condição de dependente quem tiver sido condenado criminalmente por sentença com trânsito em julgado, como autor, coautor ou partícipe de homicídio doloso, ou de tentativa desse crime, cometido contra a pessoa do segurado, ressalvados os absolutamente incapazes e os inimputáveis. (Incluído pela Lei nº 13.846, de 2019)

Pensando nisso que a equipe a Equipe Regional de Tempo Especial, Ações Revisionais e Benefícios Urbanos da PRF da 1ª Região da Procuradoria Federal da Advocacia da União, criou um manual de equipe com tópicos para inicio de prova material da duração por mais de dois anos na concessão do beneficio de pensão por morte para a dependente do falecido instituidor. Assim vejamos:

PENSÃO POR MORTE

MAIOR DESAFIO:

- Instrução probatória documental mínima: início de prova material nos últimos 24 meses antes do óbito e início de prova material da duração por mais de dois anos
- contrato de união estável assinado por ambos os conviventes com firma reconhecida ou escritura pública de união estável:
- > certidão de casamento religioso;
- declaração de Imposto de Renda do segurado falecido constando a parte autora como dependente;
- dependência do convivente em planos de saúde, funerário ou agremiações recreativas;
- conta conjunta em instituição financeira;
- certidão de nascimento dos filhos havidos em comum;
- dependência registrada em empresa empregadora do segurado falecido;
- comprovantes de endereço comum como contas de energia elétrica, água, telefonia, internet, gás, cartão de crédito, IPTU, IPVA, documentos médicos, notas fiscais;

- apólice de seguro do falecido tendo a parte autora como dependente;
- ficha de tratamento médico ou prontuário médico do segurado falecido constando a parte autora como responsável;
- contrato de locação ou de compra e venda de imóvel em nome de ambos;
- inventário/partilha dos bens deixados no qual conste a parte Autora como herdeira na condição de companheira



Prevalece em matéria previdenciária o princípio *o tempo rege o ato*, vale dizer, a legislação aplicável é aquela vigente ao tempo da aquisição do direito súmula nº 340 do STJ, de modo que a lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado, vejamos:

Súmula nº 340 do STJ - Não há falar em direito adquirido do menor a percepção do benefício pensão por morte, pois, *in casu*, o óbito do segurado sobreveio à Lei n. 9.032/1995.

A relação *como esposa fosse*, com efeito, exige prova da convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família. Como entidade familiar, equiparada ao casamento, exige também que se demonstre o cumprimento dos deveres matrimoniais, que consistem, além da vida em comum e do domicílio conjugal, a mútua assistência e o sustento, o respeito e a consideração mútuos do artigo 1.566 do Código Civil.

5. A REFORMA PREVIDENCIÁRIA NA PENSÃO POR MORTE E AS ALTERAÇÕES TRAZIDAS PELA EC 103/2019

A reforma da previdência tem sido um tema discutido, tanto no âmbito social quanto no acadêmico, devido aos impactos diretos na vida das pessoas, principalmente as mulheres dependentes financeiramente dos seus cônjuges. Essa reforma através da Emenda Constitucional 103/2019, traz mudanças bastante significativas, afetando diretamente essas mulheres dependentes no requerimento e concessão do benefício da pensão por morte.

O objetivo central da reforma foi reduzir os gastos da Previdência Social, promovendo ajustes que impactam diretamente os direitos dos segurados e seus dependentes.

As principais alterações introduzidas pela EC, como já apresentado no presente artigo, incluem a mudança no cálculo do benefício, que deixou de ser integral, passando a ser calculado com base em 50% do benefício que o segurado falecido recebia ou teria direito a receber, caso não estivesse aposentado anteriormente, acrescido de 10% por dependente, até o limite de 100% (BRASIL, 2019). Essa regra afeta, de maneira expressiva, principalmente as mulheres que dependiam exclusivamente desse benefício para sua subsistência, reduzindo o valor total recebido, uma vez que, em vida, o instituidor supria com as despesas da família.

Outro ponto importante é que a EC condiciona o direito à pensão por morte às regras vigentes no momento do óbito do segurado. Isso significa que, para óbitos ocorridos após a entrada em vigor da emenda, as novas regras serão aplicadas. (CASTRO, 2021). Ademais, a reforma introduziu um tempo mínimo de casamento ou união estável de 24 meses (2 anos), anteriores ao óbito do

instituidor falecido para que o cônjuge tenha direito ao benefício, salvo exceções, como em casos de acidente ou se o segurado já recebia aposentadoria.

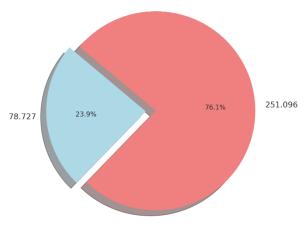
6. IMPACTOS DA REFORMA NA VIDA DAS MULHERES

A Seguridade Social no Brasil, composta pela previdência, possui um papel central na proteção dos cidadãos, onde garante proteção social, especialmente para os grupos mais vulneráveis, a exemplo da mulher dependente financeiramente do cônjuge.

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 6°, reconhece os direitos sociais como fundamentais. Incluindo a pensão por morte, benefício destinado aos dependentes do instituidor falecido, visando proteger economicamente as famílias no momento de vulnerabilidade. Entretanto, a possibilidade de limitação desse direito fundamental, como a pensão por morte, levanta discussões sobre até que ponto tais modificações podem ser consideradas legítimas sem violar o princípio da irreversibilidade dos direitos sociais. (BRASIL, 1988. Art.6° EC n°90, de 2015).

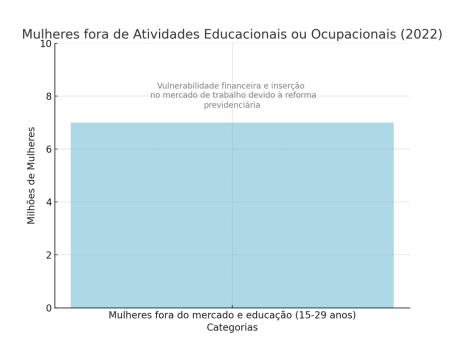
No contexto do benefício de pensão por morte no país, a maior parte dos beneficiários da pensão por morte é composta por mulheres, conforme dados dos Anuários Estatísticos da Previdência Social (AEPS). Atualmente, segundo o Ministério da Economia, as mulheres representam cerca de 76,1% do total de beneficiários em 2022, contra 23,9% para homens, totalizando 329.823 de pensão por mortes urbanas concedidas no ano de 2022. Esse dado evidencia que as alterações legislativas nas regras da pensão por morte, como as trazidas pela EC, impactam de forma desproporcional as mulheres, que dependem mais desse benefício, intensificando a necessidade de análise crítica sobre essas mudanças. (BRASIL, 2022).

Distribuição dos Valores: 78.727 e 251.096



Fonte: Anuários Estatísticos da Previdência Social (AEPS)

Para compreender melhor os impactos da reforma previdenciária, é importante considerar como esses efeitos se intensificam para as mulheres que dependem financeiramente de seus cônjuges. Segundo dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE, 2023), aproximadamente 7 milhões de mulheres entre 15 e 29 anos estavam fora de atividades educacionais ou ocupacionais em 2022. Essa realidade revela um cenário preocupante, pois essas mulheres podem enfrentar dificuldades adicionais em sua inserção no mercado de trabalho, tornando-se mais vulneráveis às mudanças nas políticas de previdência. Assim, as reformas podem agravar as desigualdades de gênero, afetando diretamente a segurança financeira e a autonomia dessas mulheres.



Em consonância, é considerável a parcela de mulheres que optam por não trabalhar fora de casa, dedicando-se a afazeres domésticos e ao cuidado de familiares. Essa escolha, embora legítima e muitas vezes resultado de uma divisão de trabalho histórica e cultural, implica em uma significativa dependência financeira em relação a seus cônjuges, muita das vezes, na sua totalidade.

Segundo García e Nogueira (2020), a reforma tende a reduzir o valor das pensões por morte, uma vez que as novas regras impõem limites mais rigorosos e uma relação direta entre a contribuição do segurado e o benefício concedido. Essa alteração significa que, para muitas mulheres que tradicionalmente dedicaram suas vidas ao cuidado do lar e de familiares, a perda do cônjuge não se traduzirá em uma segurança financeira adequada, comprometendo sua autonomia e qualidade de vida.

Luciana Santos (2019), nessa ceara observa também, que a reforma reforça a necessidade de um debate mais amplo sobre a proteção social das mulheres, sugerindo que a pensão por morte deveria ser repensada de maneira a garantir um suporte adequado a essas dependentes integralmente dos seus cônjuges. A ausência de políticas que valorizem o trabalho doméstico e a contribuição familiar limita as possibilidades de empoderamento econômico para as mulheres, tornando assim, uma possibilidade difícil a concessão deste benefício, atrelado ainda, a falta de documentos exigidos através da EC.

Assim, o impacto da Emenda Constitucional 103/2019 nas pensões por morte não se resume a uma questão técnica, mas revela um descompasso nas políticas públicas que desconsidera as especificidades de gênero e a realidade das mulheres dependentes financeiramente independente dos seus cônjuges. A necessidade de um sistema previdenciário que promova equidade e justiça social se torna mais urgente por consequência dessa EC.

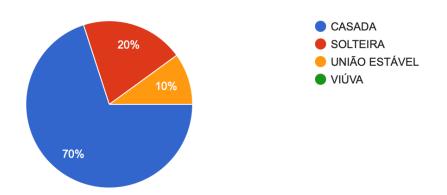
7. RESULTADOS E DISCUSSÕES

Pensando nesses aspectos sociais e culturais, que foi realizado um estudo de pesquisa abordando o impacto da Reforma Previdenciária de 2019 sobre a concessão de pensão por morte, com foco específico nas mulheres brasileiras, que historicamente são as principais beneficiárias desse benefício. A pesquisa

investigou como as novas normas trazidas através da EC 103/2019, implementadas para reduzir gastos públicos, afetaram negativamente a segurança econômica das mulheres, agravando as desigualdades de gênero e aumentando a vulnerabilidade social e econômico deste grupo.

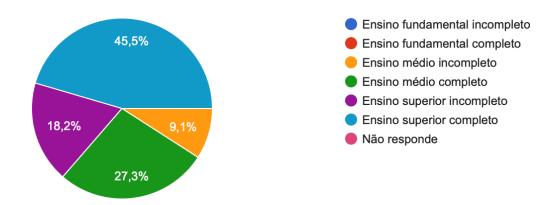
Considerando que a pensão por morte é um recurso essencial para muitas famílias brasileiras, a reforma representou um retrocesso bastante significativo, principalmente para as mulheres que dependem exclusivamente da renda de seus companheiros para o sustento dos seus lares. O estudo, desenvolvido em Salvador, Bahia, entre os dias 14 a 29 de outubro, utilizou entrevistas com 178 mulheres em diferentes contextos sociais e econômicos para avaliar o grau de conhecimento sobre as mudanças da legislação e suas percepções sobre os impactos dessa reforma em suas vidas. Com esse trabalho, espera-se contribuir para o debate sobre a importância de políticas previdenciárias mais justas e sensíveis à realidade das mulheres brasileiras.

Abaixo, os resultados da pesquisa são apresentados e analisados em cada tópico, com justificativas baseadas no cenário socioeconômico e nas mudanças previdenciárias no Brasil.

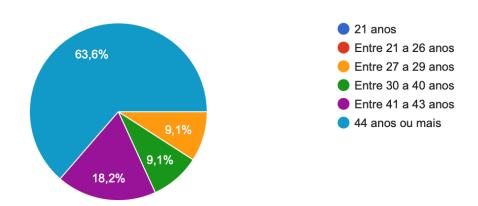


20% das mulheres entrevistadas eram solteiras, 70,0% casadas e 10% em união estável. A maioria das entrevistadas são casadas, o que demonstra uma forte dependência de uma estrutura familiar tradicional. Para mulheres viúvas, o impacto da Reforma Previdenciária de 2019 se torna mais crítico, pois elas são diretamente afetadas pelas mudanças no benefício da pensão por morte, um dos suportes financeiros fundamentais após o falecimento do cônjuge. De acordo com a Organização Mundial da Saúde (OMS), as mulheres tendem a viver mais tempo que os homens, cerca de 5 a 7 anos, sendo confirmado no Brasil pelo

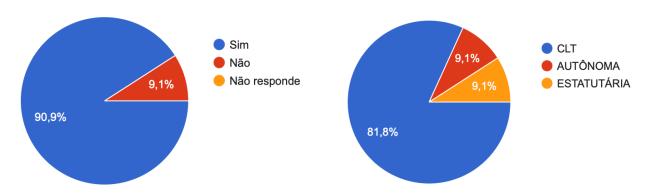
Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), indicando que a expectativa de vida média para mulheres era de 81,2 anos, enquanto para homens era de 74 anos, segundo os dados de 2021. Neste sentindo aumentando a dependência do benefício, especialmente entre as viúvas, cuja renda familiar pode ser severamente afetada pela redução no valor da pensão.



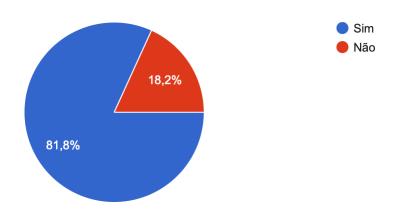
A faixa etária predominante, acima dos 44 anos, corresponde a uma população que provavelmente já se aproxima da aposentadoria ou depende fortemente do suporte financeiro do cônjuge. 63,6% têm 44 anos ou mais, 18,2% têm entre 41 a 43 anos, 9,1% entre 27 a 29 anos e 9,1% entre 30 a 40 anos. Devido a maior longevidade das mulheres e às dificuldades de reinserção no mercado de trabalho em idades mais avançadas, essa faixa etária é particularmente vulnerável às mudanças previdenciárias. A reforma, ao reduzir o benefício, impacta de forma mais severa essa faixa etária, que apresenta uma dependência maior de auxílios como a pensão por morte.



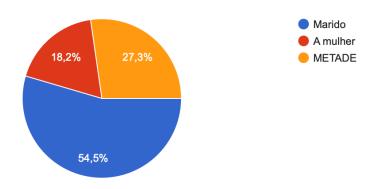
Esse perfil mostra um grupo relativamente bem instruído, o que teoricamente facilitaria o entendimento das mudanças previdenciárias, onde 45,5% possuem ensino superior completo, 27,3% ensino médio completo, 18,2% ensino superior incompleto e 9,1% ensino médio incompleto. No entanto, o entendimento técnico e burocrático sobre a concessão de pensões e a complexidade das novas regras representam um desafio para a maioria da população. Ainda que o nível educacional contribua para o conhecimento formal, ele não necessariamente garante entendimento pleno das especificidades da reforma, o que agrava a situação econômica quando os novos critérios não são bem compreendidos.



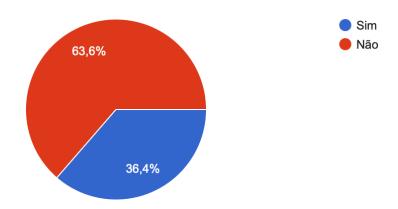
A alta taxa de mulheres no regime CLT (Consolidação das Leis do Trabalho) revela uma maior estabilidade de emprego em comparação às autônomas, onde 90,9% dessas mulheres trabalham, sendo 81,8% no regime CLT, 9,1% autônomas e 9,1% estatutárias. No entanto, mesmo em empregos formais, as mulheres continuam a enfrentar salários mais baixos e maior vulnerabilidade em comparação aos homens, o que leva a uma dependência maior dos benefícios previdenciários. A insegurança financeira é ampliada com a reforma, pois, em caso de falecimento do cônjuge, a pensão reduzida poderá não ser suficiente para manter o padrão de vida da família.



81,8% das mulheres entrevistadas têm filhos. A maternidade muitas vezes leva à interrupção da carreira, o que impacta o acúmulo de contribuições previdenciárias e torna as mulheres mais vulneráveis economicamente. A dependência da pensão por morte é ainda maior para aquelas que são mães, pois ela representa um suporte financeiro essencial para o cuidado dos filhos e o sustento da família, principalmente quando o cônjuge era o principal provedor.

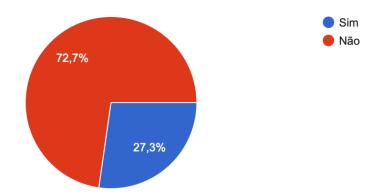


A prevalência do homem como principal provedor do lar reflete as estruturas patriarcais e a desigualdade salarial entre homens e mulheres no mercado de trabalho. Na pesquisa 54,5% dos casos, o marido é o principal provedor; em 27,3%, ambos contribuem igualmente, e em 18,2% das famílias, a mulher é a provedora. Nesse contexto, a pensão por morte desempenha um papel fundamental para a sobrevivência financeira das famílias quando o principal provedor falece, tornando as novas regras da pensão um agravante para a segurança econômica das viúvas.



A falta de conhecimento sobre a reforma previdenciária é alarmante e reflete a insuficiência de informações acessíveis para a população, onde 63,6% das entrevistadas não conhecem as mudanças introduzidas pela reforma. Essa

desinformação impede que as mulheres compreendam plenamente os impactos que essas mudanças terão em suas vidas e limita sua capacidade de se planejar financeiramente, gerando incertezas sobre o futuro.



72,7% das entrevistadas não sabiam que, para receber o benefício, é necessário comprovar um relacionamento público, contínuo e duradouro por 24 meses antes do óbito do companheiro. Essa falta de conhecimento pode causar dificuldades no momento de dar entrada na pensão por morte, uma vez que a reforma exige comprovação formal de união estável. As exigências burocráticas e a falta de acesso a informações claras podem impedir que viúvas obtenham o benefício, especialmente entre as mais vulneráveis, que muitas vezes não têm recursos para reunir a documentação exigida.

Os resultados da pesquisa confirmam que a Reforma Previdenciária de 2019 trouxe desafios expressivos para as mulheres brasileiras, principalmente para aquelas que dependem financeiramente do benefício da pensão por morte. A redução do valor do benefício, a exigência de comprovação formal de união estável e o desconhecimento generalizado sobre as novas regras revelaram um cenário preocupante de insegurança econômica e falta de informação.

Essa nova realidade agrava as desigualdades de gênero e aumenta o risco de vulnerabilidade para muitas mulheres, especialmente as que não possuem uma carreira estruturada ou uma independência financeira sólida. A pesquisa reforça a necessidade de políticas de proteção social que considerem as especificidades da vida das mulheres, além de destacar a importância de campanhas de conscientização e orientações sobre direitos previdenciários. A compreensão ampla sobre a reforma é essencial para que essas mulheres possam se organizar e se planejar frente a possíveis adversidades financeiras, promovendo um sistema previdenciário mais justo e acessível para todas.

8. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Constatou-se que os impactos da Reforma da Previdência, especialmente em relação à pensão por morte, tornaram-se um cenário desafiador para as mulheres que dependem financeiramente de seus cônjuges. A Emenda Constitucional 103/2019 trouxe alterações significativas nas regras de concessão desse benefício, resultando em uma redução do valor da pensão e na imposição de novas exigências para sua concessão, que agravam a vulnerabilidade financeira dessas mulheres.

Observou-se o reflexo sobre a preocupação com o equilíbrio financeiro da Previdência, mas, ao mesmo tempo, as questões sobre a justiça social e a proteção de um grupo vulnerável, que são as mulheres dependentes financeiramente de seus cônjuges. A exigência de comprovação de união estável, o novo cálculo da pensão e a limitação do tempo de recebimento são aspectos que, em conjunto, criam um cenário de insegurança e fragilidade para essas dependentes.

Em suma, a concessão da pensão por morte, foi profundamente afetado, onde as alterações introduzidas pela reforma não apenas restringiram direitos que haviam sido consolidados ao longo do tempo, mas também acentuaram as disparidades de gênero já existentes, tornando as mulheres ainda mais vulneráveis economicamente.

A exigência de um relacionamento público, contínuo e duradouro por um período mínimo de 24 meses, além da redução do valor da pensão, evidencia um descompasso entre as políticas previdenciárias e a realidade social que muitas mulheres enfrentam. Muitas delas, que dedicam suas vidas ao cuidado do lar e de seus familiares, se veem em situações de desamparo após a perda de seus cônjuges, enfrentando a dificuldade de comprovar a relação e, consequentemente, o acesso ao benefício que poderia garantir sua subsistência e de sua família.

Considerando os pontos abordados dos dados e análises apresentados neste trabalho, corroboram a tese de que a reforma previdenciária, ao desconsiderar o contexto de desigualdade de gênero, agrava a situação de muitas dependentes que, além de lidarem com a perda emocional, enfrentam uma nova realidade financeira que compromete sua qualidade de vida. As mulheres, que frequentemente ocupam um papel central nas dinâmicas familiares, se tornam

ainda mais vulneráveis quando seus direitos são reduzidos e suas contribuições não são reconhecidas adequadamente.

Historicamente, as mulheres são as principais beneficiárias da pensão por morte, muitas vezes dependendo desse recurso para garantir sua estabilidade financeira após a perda de um parceiro. No entanto, essa alteração da legislação trouxe um retrocesso alarmante, reduzindo os valores das pensões e impondo critérios mais rigorosos para sua concessão. Essas mudanças impactam diretamente a capacidade das mulheres de sustentar a si mesmas e suas famílias, aumentando a dependência em relação aos benefícios previdenciários de seus cônjuges.

Diante desse quadro, é fundamental que políticas públicas sejam revistas e aprimoradas para garantir a proteção social adequada a essas mulheres. A reforma deve considerar não apenas a sustentabilidade do sistema previdenciário, mas também a necessidade de assegurar a equidade e a dignidade das mulheres dependentes de seus cônjuges, promovendo um sistema que realmente reflita as necessidades da sociedade contemporânea.

Além disso, essa reforma trazida pela EC se insere em um contexto mais amplo de desigualdade de gênero, onde as mulheres já enfrentam desafios significativos no mercado de trabalho. A combinação desses fatores gera um cenário preocupante, no qual a dependência financeira se torna uma questão crítica para muitas mulheres, limitando suas opções e aumentando sua vulnerabilidade em momentos de crise.

Por fim, conclui-se que é imprescindível a continuidade do debate sobre a reforma previdenciária e seus impactos, especialmente no que tange à proteção das mulheres dependentes financeiramente de seus cônjuges, buscando garantir que a segurança financeira e o acesso a direitos básicos sejam respeitados e efetivados para todos os cidadãos.

REFERÊNCIAS

CASTRO, Carlos Alberto Pereira de; LAZZARI, João Batista. **Manual de direito previdenciário:** de acordo com a reforma previdenciária EC 103, de 12.11.2019. 23. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

JUSBRASIL. Art. 201. Seção III - Da Previdência Social - **Constituição Federal Comentada**. Disponível em: https://www.jusbrasil.com.br/doutrina/se-cao/art-201-secao-iii-da-previdencia-social-constituicao-federal-comentada/1153089267. Acesso em: 14 out. 2024.

BRASIL. Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019. Altera o sistema de previdência social e estabelece regras de transição e disposições transitórias. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc103.htm. Acesso em: 14 out. 2024.

BRASIL. Pensão por morte. **Advocacia-Geral da União.** Disponível em: https://www.gov.br/agu/pt-br/composicao/secretaria-geral-de-administra-cao-1/gestao-de-pessoas/pensao-por-morte. Acesso em: 14 out. 2024.

BRASIL. **Súmula 340 do Superior Tribunal de Justiça**. Superior Tribunal de Justiça. Disponível em: https://www.stj.jus.br/docs_internet/revista/eletronica/stj-revista-sumulas-2012_29_capSumula340.pdf. Acesso em: 14 out. 2024.

IBRAHIM, Fábio Zambitte. **Curso de Direito Previdenciário**. 22ª ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2017.

CASTRO, Carlos Alberto Pereira de; LAZZARI, João Batista. **Manual de Direito**

Previdenciário. 21. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

BRASIL. Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, 25 jul. 1991.

MARTINEZ, Wladimir Novaes. Comentários à Lei Básica da Previdência Social (Lei nº 8.213/1991). São Paulo: LTr, 2019.

MIGUELI, Priscilla Milena Simonato de. Pensão por morte e os dependentes do Regime Geral de Previdência Social: de acordo com a Reforma da Previdência (EC 103/2019). 2. ed. Curitiba: Juruá, 2020. 135 p.

Superior Tribunal de Justiça (STJ). RECURSO ESPECIAL Nº 1.369.832 - SP. Relator: Ministro Arnaldo Esteves Lima. Julgado em 12/06/2013. DJe: 07/08/2013.

AMADO, Frederico. **Direito Previdenciário**. 11. ed. Curitiba: Juspodivm, 2020.

NUNES, Jacquelline Moura. Pensão por morte: alterações introduzidas pela Emenda Constitucional 103/2019. **Revista Ciências Jurídicas e Sociais-UNG-Ser**, v. 10, n. 2, p. 30-50, 2021.

AMADO, Fabio. "Direito Previdenciário: uma análise crítica sobre a pensão por morte". São Paulo: Editora LTr, 2020.

CASTRO, Carlos Alberto Pereira de; LAZZARI, João Batista. **Manual de Direito Previdenciário.** 24ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. **Art. 6º.** Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 21 out. de 2024.

BRASIL. Ministério da Previdência Social. Quantidade e valor de pensões por morte urbanas concedidas por sexo segundo as faixas de valor (2020-2022). Disponível em: https://www.gov.br/previdencia/pt-br/assuntos/previdencia-social/arquivos/copy_of_onlinte-aeps-2022-/secao-i-beneficios/subsecao-a-beneficios-concedidos/capitulo-2-pensoes-por-morte/2-2-quantidade-e-valor-de-pensoes-por-morte-urbanas-concedidas-por-sexo-segundo-as-faixas-de-valor-2017-2019. Acesso em: 21 out. de 2024.

Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE). SÍNTESE DE INDICA-DORES SOCIAIS – 2023: Uma análise das condições de vida da população brasileira. Disponível em: https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/media/com_mediaibge/arquivos/070903d 82038130a93f0374ada39f81d.pdf. Acesso em: 21 out. de 2024.

GARCÍA, A.; NOGUEIRA, P. A reforma previdenciária e suas implicações para as mulheres. Revista Brasileira de Política Social, v. 12, n. 1, p. 45-62, 2020.

SANTOS, Luciana. Proteção social das mulheres e a reforma previdenciária: um olhar crítico. Anais do Congresso Internacional de Políticas Públicas, 2019.

ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE. Relatórios e publicações. Disponível em: https://www.who.int/publications. Acesso em: 29 out. 2024.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. Expectativa de vida no Brasil – Tábuas de Mortalidade. Disponível em: https://www.ibge.gov.br/estatisticas. Acesso em: 29 out. 2024.